



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 103-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 447/2023
Ofício nº 650/2023
Mensagem nº 1419/2000**

Aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RODRIGO VALADARES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2024**
(MENSAGEM Nº 447/2023)

Aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **Lucas Redecker**
Presidente



MENSAGEM N.º 447, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 650/2023
Mensagem nº 1419/2000

Texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado das Relações Exteriores, substituta, e do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Brasília, 11 de setembro de 2023.



EMI nº 00013/2023 MRE MD

Brasília, 21 de Julho de 2023

Apresentação: 14/09/2023 14:25:00.000 - MESA

MSC n.447/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

2. A Convenção Constitutiva da IMO, adotada em 1948, instituiu arcabouço jurídico internacional voltada para a cooperação internacional e a regulamentação de práticas relacionadas a atividades marítimas. Por meio do Decreto nº 52.493/1963, a referida Convenção foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Em dezembro de 2021, por ocasião da 32ª Sessão da Assembleia da IMO, foram adotadas, por meio da Resolução A.1152(32), emendas à referida Convenção, com alterações nos artigos 16, 17, 18, 19(b), e 81. Os Estados-membros da IMO foram instados a aderir à referida resolução com a brevidade possível, de modo que as emendas entrem em vigor até 2025.

4. As alterações dizem respeito à quantidade de Estados-membros que integram o Conselho da IMO, com ampliação de 40 para 52 integrantes (artigo 16), e à ampliação dos respectivos mandatos desses integrantes, de dois para quatro anos (artigo 18). Convém ressaltar que a ampliação do número de membros no Conselho da IMO proporcionará maior previsibilidade quanto à preservação de assento brasileiro em candidaturas futuras.

5. Por meio do Ofício nº 50-51/CCA-IMO-MB, de 1º de junho, a Comissão Coordenadora para os Assuntos da IMO (CCA-IMO) da Marinha do Brasil solicitou ao Itamaraty a adoção das providências cabíveis com vistas à adesão do Brasil às referidas emendas.



6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Resolução A.1152(32).

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha, José Múcio Monteiro Filho



RESOLUÇÃO A.1152 (32)
Adotada em 08 de Dezembro de 2021

**EMENDAS À CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA
ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL**

A ASSEMBLEIA,

RECORDANDO que, na sua trigésima sessão ordinária, a Assembleia tomou nota dos comentários recebidos dos Estados-Membros sobre possíveis emendas às normas aplicáveis da Organização relativas ao trabalho do Conselho, e decidiu que propostas detalhadas sobre tais emendas fossem apresentadas para consideração na 120ª Sessão do Conselho,

OBSERVANDO que o Conselho, em sua 120ª Sessão, concordou que era oportuno considerar reformas para o Conselho para melhor posicionar a Organização a fim de que possa atingir seus objetivos, e que, para tanto, o Conselho estabeleceu um Grupo de Trabalho sobre a Reforma do Conselho o qual foi aberto a todos os Membros, Membros Associados, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais com status consultivo junto à IMO,

OBSERVANDO TAMBÉM que a Convenção sobre a Organização Marítima Internacional (Convenção da IMO), anteriormente conhecida como Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, foi adotada em 06 de março de 1948 nos idiomas inglês, francês e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico, conforme previsto no Artigo 81 da Convenção da IMO,

OBSERVANDO AINDA que os seis idiomas oficiais da Organização são árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, promovendo assim a efetiva e ampliada participação de todos os Membros no trabalho da Organização,

RECONHECENDO a necessidade de prover textos igualmente autênticos da Convenção da IMO, incluindo textos consolidados, nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol para assegurar a interpretação da Convenção em todos os seis idiomas oficiais da Organização,

OBSERVANDO COM SATISFAÇÃO que todas as revisões necessárias à Convenção da IMO foram iniciadas dentro da Organização e foram consideradas com espírito de boa vontade e acomodação mútua, e adotadas com o acordo geral dos Membros,

TENDO CONSIDERADO as emendas à Convenção da IMO recomendadas pelo Grupo de Trabalho aberto sobre a Reforma do Conselho e aprovado pelo Conselho em sua trigésima terceira Sessão Extraordinária,

1. ADOTA emendas aos Artigos 16, 17, 18, 19(b) e 81 da Convenção da IMO nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, cujos textos constam do anexo a esta Resolução, sendo cada texto igualmente autêntico;

2. SOLICITA ao Secretário-Geral da Organização para depositar as emendas adotadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 72 da Convenção da IMO e receber os instrumentos de aceitação e as declarações previstas no Artigo 73;

3. CONVIDA o Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito do Artigo 72 da Convenção da IMO, a transmitir cópias autenticadas da presente Resolução e o texto das emendas contidas no anexo para todas as Partes da Convenção da IMO;

4. CONVIDA os Membros da Organização a aceitarem estas emendas o mais cedo possível após a data do recebimento das cópias das mesmas, comunicando pelo instrumento de aceitação apropriado ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo 73 da Convenção;

5. SOLICITA ao Secretário-Geral, em consulta com o Secretário-Geral das Nações Unidas, para preparar uma versão consolidada da Convenção da IMO nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, incorporando todas as emendas em vigor, para adoção pela Assembleia na sua trigésima terceira sessão ordinária.

ANEXO
EMENDAS À CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA
INTERNACIONAL
PARTE VI
O Conselho

Artigo 16

Substituir o texto do Artigo 16 por:

"O Conselho será composto por cinquenta e dois Membros, eleitos pela Assembleia."

Artigo 17

Substituir o texto do Artigo 17 por:

"Na eleição dos Membros do Conselho, a Assembleia observará os seguintes critérios:

- (a) Doze serão os Estados com os maiores interesses em fornecer serviços marítimos internacionais;
- (b) Doze serão outros Estados com os maiores interesses no comércio marítimo internacional;



(c) Vinte e oito serão Estados não eleitos de acordo com (a) ou (b) acima, que tenham interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação, e cuja eleição para o Conselho assegurará a representação de todas as principais regiões geográficas do mundo."

Artigo 18

Substituir o texto do Artigo 18 por:

"Os Membros representados no Conselho, de acordo com o Artigo 16 exercerão o mandato até o final das duas próximas sessões ordinárias consecutivas da Assembleia. Os membros serão elegíveis para reeleição".

Artigo 19 (b)

Substituir o texto do Artigo 19 (b) por:

"(b) Trinta e quatro Membros do Conselho constituirão um quórum."

PARTE XXI

Entrada em vigor

Artigo 81

No artigo 81, substituir as palavras "cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos" por "cujos textos em árabe, chinês, Inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

MENSAGEM Nº 447, DE 2023

Submete ao Congresso Nacional as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 447, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

As emendas conferem nova redação aos artigos 16, 17, 18, 19 (b) e 81 da Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO).

O artigo 16 trata da composição do Conselho da IMO, que, de acordo com emenda, será integrado por "cinquenta e dois Membros, eleitos pela Assembleia".





A emenda ao artigo 17 dispõe sobre os critérios para a eleição dos membros do Conselho, pela Assembleia da IMO. Nesse contexto, as 52 vagas para o Conselho serão assim distribuídas: (a) Doze vagas para os Estados com os maiores interesses em fornecer serviços marítimos internacionais; (b) Doze vagas para outros Estados com os maiores interesses no comércio marítimo internacional; (c) Vinte e oito para os Estados não eleitos de acordo com o item (a) ou (b), que tenham interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação, e cuja eleição para o Conselho assegurará a representação de todas as principais regiões geográficas do mundo.

De acordo com a redação proposta ao art. 18 da Convenção, “os Membros representados no Conselho, de acordo com o Artigo 16 exercerão o mandato até o final das duas próximas sessões ordinárias consecutivas da Assembleia. Os membros serão elegíveis para reeleição”.

Consoante a emenda apresentada ao art. 19, b, considera-se que “Trinta e quatro Membros do Conselho constituirão um quórum.”

Por derradeiro, a emenda altera o artigo 81, para ampliar o rol de idiomas oficiais da Convenção IMO, que será composto pelos idiomas inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo.

II - VOTO DO RELATOR

Criada em Genebra, em 6 de março de 1948¹, a Organização Marítima Internacional (IMO) é uma agência especializada das Nações Unidas, com a finalidade de: a) fornecer mecanismos de cooperação no campo da regulamentação de questões técnicas que afetem o transporte marítimo internacional; b) estabelecer padrões para a segurança marítima; c) controlar a poluição marinha proveniente de navios.

¹ A Convenção da IMO somente entrou em vigor em 17 de março de 1958, após a adesão do Egito e do Japão. Fonte: <https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/Convention-on-the-International-Maritime-Organization.aspx>. Acesso em 20/12/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde sua adoção, em 1948, a Convenção sobre a Organização Marítima Internacional foi objeto de alterações em 1964, 1965, 1974, 1975, 1977, 1979, 1991 e 1993. As Emendas ora apreciadas foram adotadas em 8 de dezembro de 2021, por ocasião da 32ª Sessão da Assembleia da IMO.

As alterações constantes das Emendas de 2021 podem ser assim resumidas: a) ampliam de 40 para 52 o número de Estados-membros que integram o Conselho da IMO (art. 16); b) estabelecem critérios para a distribuição das vagas nesse colegiado (art. 17); c) regulam o mandato dos membros do Conselho, autorizando sua reeleição (art. 18); d) estatuem que trinta e quatro Membros do Conselho constituirão um quórum (art. 19, b); e e) passam a considerar como autênticos, os textos da Convenção da IMO nos idiomas árabe, chinês e russo, além do inglês, do francês e do espanhol (art. 81).

Em conformidade com a Exposição de Motivos conjunta que acompanha as Emendas de 2021, “a ampliação do número de membros no Conselho da IMO proporcionará maior previsibilidade quanto à preservação de assento brasileiro em candidaturas futuras”. Nesse contexto, percebe-se que as alterações propostas serão positivas para o Brasil que, desde de 1967, integra o referido Conselho na categoria “B”, que reúne os 12 dos Estados-membros com maiores interesses no comércio marítimo internacional (art. 17 da Convenção IMO).

Em face do exposto, VOTO pela aprovação das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Mensagem nº 447, de 2023)

Aprova as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 447, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 447/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Florentino Neto, General Girão, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, David Soares, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Rui Falcão, Vinicius Carvalho, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA -
CCJC**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2024.

**Aprova o texto das Emendas à
Convenção Constitutiva da Organização
Marítima Internacional (IMO), adotadas
por meio da Resolução A.1152(32) da
Assembleia da IMO, em dezembro de
2021.**

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2024, que aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Eis o seu teor:

Art. 1º São aprovadas as Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021. Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes





complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

As Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021, têm o seguinte propósito, conforme Exposição de Motivos, materializada na Mensagem nº 447, de 2023:

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto das emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

2. A Convenção Constitutiva da IMO, adotada em 1948, instituiu arcabouço jurídico internacional voltada para a cooperação internacional e a regulamentação de práticas relacionadas a atividades marítimas. Por meio do Decreto nº 52.493/1963, a referida Convenção foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Em dezembro de 2021, por ocasião da 32ª Sessão da Assembleia da IMO, foram adotadas, por meio da Resolução A.1152(32), emendas à referida Convenção, com alterações nos artigos 16, 17, 18, 19(b), e 81. Os Estados-membros da IMO foram instados a aderir à referida resolução com a brevidade possível, de modo que as emendas entrem em vigor até 2025. 4.

As alterações dizem respeito à quantidade de Estados-membros que integram o Conselho da IMO, com ampliação de 40 para 52 integrantes (artigo 16), e à ampliação dos respectivos mandatos desses integrantes, de dois para quatro anos (artigo 18). Convém ressaltar que a ampliação do número de membros no Conselho da IMO





proporcionará maior previsibilidade quanto à preservação de assento brasileiro em candidaturas futuras.

5. Por meio do Ofício nº 50-51/CCA-IMO-MB, de 1º de junho, a Comissão Coordenadora para os Assuntos da IMO (CCA-IMO) da Marinha do Brasil solicitou ao Itamaraty a adoção das providências cabíveis com vistas à adesão do Brasil às referidas emendas.

6. Apresentação: 14/09/2023 14:25:00.000 - MESA À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Resolução A.1152(32).

Referido Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído apenas e tão somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e dos aspectos alusivos ao art. 54, RICD. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita no regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito e dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a” c/c art. 54 c/c art. 139, II, “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No que tange a análise acerca da **constitucionalidade formal** das proposições em apreço, observamos que os requisitos relativos à





competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I, CRFB/88), à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CRFB/88), e à adequação da norma à espécie (art. 109, II, do RICD) foram atendidos.

Da mesma forma, sob o aspecto da **constitucionalidade material e da juridicidade** do Projeto de Decreto Legislativo em tela, nada temos a objetar, uma vez que se adequam aos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente e inovam no ordenamento jurídico.

Assim, o PDL está em acordo com os ditames constitucionais com relação à tramitação e apreciação de acordos e tratados.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. O Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2024, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

O PDL nº 103, de 2024, é, ainda, **meritório**, na medida em que a Convenção Constitutiva da IMO, adotada em 1948, instituiu arcabouço jurídico internacional voltada para a cooperação internacional e a regulamentação de práticas relacionadas a atividades marítimas. E, como se sabe, o Decreto nº 52.493/1963 promulgou referida Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.

Sucede que, em dezembro de 2021, foram adotadas, por meio da Resolução A.1152(32), emendas à referida Convenção, com alterações nos artigos 16, 17, 18, 19(b), e 81.

Indigitadas modificações versam sobre a quantidade de Estados-membros que integram o Conselho da IMO, com ampliação de 40 para 52 integrantes (artigo 16), e à ampliação dos respectivos mandatos desses integrantes, de dois para quatro anos (artigo 18).

Em consequência, os Estados-membros da IMO foram instados a aderir à referida resolução com a brevidade possível, de modo que as emendas entrem em vigor até 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, e por fim, a ampliação do número de membros no Conselho da IMO proporcionará maior previsibilidade quanto à preservação de assento brasileiro em candidaturas futuras.

Diante disso, é conveniente e oportuna a subscrição das presentes emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da IMO, em dezembro de 2021.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2024.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Orlando Silva, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Átila Lira, Benes Leocádio, Capitão Augusto, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Pedro Lupion, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

